PROTOCOLOS

Protocolo nº 1

relativo aos estatutos do Banco Europeu de Investimento

PRIMEIRA PARTE

ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 1º

O artigo 3º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

São membros do Banco, nos termos do artigo 129º do Tratado:

— o Reino da Bélgica;

— o Reino da Dinamarca;

— a República Federal da Alemanha;

— a República Helénica;

— o Reino de Espanha;

— a República Francesa;

— a Irlanda;

— a República Italiana;

— o Grão-Ducado do Luxemburgo;

— o Reino dos Países Baixos;

— a República Portuguesa;

— o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte».

Artigo 2º

O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«1. O capital do Banco é de vinte e oito mil e oitocentos milhões de ECUs, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

— Alemanha	5 508,725 milhões
— França	5 508,725 milhões
— Itália	5 508,725 milhões
— Reino Unido	5 508,725 milhões
— Espanha	2 024,928 milhões
— Bélgica	1 526,980 milhões
— Países Baixos	1 526,980 milhões
— Dinamarca	773,154 milhões
— Grécia	414,190 milhões
— Portugal	266,922 milhões
— Irlanda	193,288 milhões
— Luxemburgo	38,658 milhões».

Artigo 3º

O nº 1 do artigo 5º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«1. O capital subscrito será realizado pelos Estados-membros até ao limite de, em média, 9,01367457 % dos montantes fixados no nº 1 do artigo 4º».

Artigo 4º

O artigo 10º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria dos seus membros. Esta maioria deve representar, pelo menos, 45 % do capital subscrito. As votações do Conselho de Governadores serão efectuadas nos termos do artigo 148º do Tratado».

Artigo 5º

O nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 11º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Conselho de Administração é composto por 22 administradores e 12 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

— 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;

— 3 administradores designados pela República Francesa;

— 3 administradores designados pela República Italiana;

— 3 administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

— 2 administradores designados pelo reino de Espanha;

— 1 administrador designado pelo Reino da Bélgica;

— 1 administrador designado pelo Reino da Dinamarca;

— 1 administrador designado pela República Helénica;

— 1 administrador designado pela Irlanda;

— 1 administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;

— 1 administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;

— 1 administrador designado pela República Portuguesa;

— 1 administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

— 2 suplentes designados pela República Federal da Alemanha;

— 2 suplentes designados pela República Francesa;

— 2 suplentes designados pela República Italiana;

— 2 suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

— 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda;

— 1 suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;

— 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa;

— 1 suplente designado pela Comissão».

Artigo 6º

O nº 2, segunda frase, do artigo 12º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«Para a maioria qualificada são necessários quinze votos».

Artigo 7º

O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Comité Executivo é composto por um presidente e seis vice-presidentes, nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções».

SEGUNDA PARTE

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 8º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa pagarão respectivamente as importâncias de 91 339 340 ECUs e de 12 040 186 ECUs correspondente à sua quota do capital subscrito pago pelos Estados-membros à data de 1 de Janeiro de 1986, em cinco prestações semestrais iguais, a vencer em 30 de Abril e em 31 de Outubro. A primeira prestação será devida em qualquer destas duas datas, na que for mais próxima após a adesão.

2. No que se refere à parte ainda por pagar à data da adesão, correspondente aos aumentos de capital decididos em 15 de Junho de 1981 e em 11 de Junho de 1985, o Reino de Espanha e a República Portuguesa participarão proporcionalmente e de accordo com o calendário fixado para estes aumentos de capital.

3. Os montantes a pagar por força do nº 1 e relativos à parte ainda por pagar do aumento decidido em 15 de Junho de 1981 correspondem às quotas de capital a realizar pelos novos Estados-membros, calculadas nos termos do artigo 5º do Protocolo relativo ao Estatutos do Banco que fixava a percentagem a realizar pelos Estados-membros em 10,17857639 % do capital subscrito antes do aumento de capital de 11 de Junho de 1985 referido no nº 2.

Artigo 9º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa contribuirão, nas datas indicadas no nº 1 do artigo 8º, para o fundo de reserva, para a reserva suplementar, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido em 31 de Dezembro do ano que precede a adesão, tal como consta do balanço do Banco, com montantes correspondentes a, respectivamente,

$$\frac{7{,}031}{92{,}0421875} = 7{,}63888842\ \%$$

destas reservas e provisões, para o Reino de Espanha, e

$$\frac{0{,}9268125}{92{,}0421875} = 1{,}00694315\ \%$$

destas reservas e provisões, para a República Portuguesa.

Artigo 10º

Os pagamentos previstos nos artigos 7º e 8º deste Protocolo serão efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa nas suas moedas nacionais livremente transferíveis.

Para o cálculo dos montantes a pagar será tomada em consideração uma taxa de conversão entre o ECU e, respectivamente, a peseta e o escudo, aplicável no último dia útil do mês anterior às datas dos pagamentos em causa. Esta fórmula será igualmente utilizada para o ajustamento do capital previsto no artigo 7º do Protocolo relativo aos Estatutos do banco. Tal ajustamento aplicar-se-á também aos pagamentos já efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

Artigo 11º

1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores aumentará o número de membros do Conselho de Administração, nomeando dois administradores designados pelo Reino de Espanha e um administrador designado pela República Portuguesa, bem como um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

2. As funções dos administradores e do suplente assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Artigo 12º

1. O Conselho de Governadores, deliberando sob proposta do Conselho de Administração. nomeará o sexto vice-presidente referido no artigo 7º do presente protocolo nos três meses posteriores à adesão.

2. As funções do vice-presidente assim nomeado cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Protocolo nº 2

relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha

Artigo 1º

1. Os produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, bem como os produtos provenientes de países terceiros importados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha no âmbito dos regimes que lhes são aplicáveis, não são considerados, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, como mercadorias que preencham as condições dos artigos 9º e 10º do Tratado CEE, nem como mercadorias em livre prática nos termos do Tratado CECA.

2. O território aduaneiro da Comunidade não compreende as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha.

3. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições da Comunidade em matéria de legislação aduaneira para as trocas comerciais exteriores aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro.

4. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições das Comunidades relativos à política comercial comum, autónomos ou convencionais, directamente ligados à importação ou à exportação de mercadorias, não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha.

5. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão, incluindo o presente protocolo, a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e com Ceuta e Melilha, relativamente aos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE, o regime geral que aplica nas suas trocas exteriores.

Artigo 2º

1. Sob reserva dos artigos 3º e 4º do presente protocolo, os produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros nos termos previstos nos nºs 2 e 3.

2. Na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, a isenção de direitos aduaneiros referida no nº 1 é concedida a partir de 1 de Janeiro de 1986.

No que diz respeito ao resto do território aduaneiro da Comunidade, os direitos aduaneiros à importação dos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha serão suprimidos de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30º, 31º e 32º do Acto de Adesão.